



PROCESSO Nº	33.3708-0/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO(A)	SONIA MARIA FISCHER MARINHO
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual versa o seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



7. Ademais, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.259/2021, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

- a) **registrar o Ato n.º 4.189/2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 1/10/2019;
- b) **julgar** legal o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **SONIA MARIA FISCHER MARINHO**, servidora efetiva no cargo de Fiscal de Tributos Est/LC363 C-004, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, Município de Cuiabá-MT.

9. É como voto.

Cuiabá, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

